

A. I. Nº - 124740.0001/06-8
AUTUADO - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR PINTO PAES NUNES
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0057-02/08

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXERCICIOS FECHADOS. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS (2003). Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. No caso, foi lançado o imposto sobre a omissão de saídas. **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS (2002). A constatação de diferenças de entradas omitidas maiores que a de saídas através de auditoria de estoques, impõe a exigência do imposto sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **c)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS (2002/2003). MULTA. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Mantida a multa. **d)** ENTRADAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (2002). Constatando-se, nesta hipótese, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. **e)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Ante a constatação no item anterior de aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária sem documentos fiscais, é devido o imposto sobre o valor acrescido. Reduzidos os débitos por restar comprovado erro na auditoria de estoques. 2. BASE DE CÁLCULO. **a)** REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO

DO DECRETO Nº 7.799/00. VENDAS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NÃO CONTRIBUINTES. O tratamento fiscal previsto no Decreto nº 7.799/00 aplica-se unicamente nas saídas de mercadorias para pessoas inscritas como contribuintes no cadastro estadual. Infração caracterizada. **b) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS.** Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2006, e reclama o valor de R\$45.805,40, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$1.281,77, relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2003), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos às fls. 98 a 128, 129, e 133 a 149.
2. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, relativa aos exercícios de 2002 e 2003, sendo aplicada multa no valor total de R\$100,00, conforme demonstrativos e documentos às fls.15 a 87, 90, 98 a 128, 130, e 133 a 149.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$33.957,19, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, referente ao exercício de 2002, conforme demonstrativos às fls. 15 a 87, 91 a 92, e 133 a 149.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.168,10, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relativo ao exercício de 2002, conforme demonstrativos e documentos às fls. 15 a 87, 93, e 133 a 149.
5. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$2.187,67, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2004 e 2005), sendo exigido o imposto no valor de R\$35.979,94 e aplicada a multa de 60%. (docs. fls. 15 a 87, 98 a 128, 95 a 96, e 133 a 149).

6. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$4.739,19, referente a saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, relativamente à saídas de mercadorias excluídas do Anexo Único do Decreto nº 7.799/00, e alterações posteriores, especialmente aquelas decorrentes dos Decretos nº 8.435/03 e 8.548/03, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, conforme demonstrativos às fls.150 a 194.
7. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$372,08, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no período de maio de 2002 a junho de 2003, conforme demonstrativos às fls.185 a 186.

O sujeito passivo através de seu representante legal, em sua defesa às fls.188 a 191, discordou das infrações 01 a 05 dizendo que todas as notas fiscais de saídas e de entradas foram registradas nos livros fiscais e as mercadorias foram dadas entradas e saídas no estoque, tendo apresentado para impugnar a autuação um demonstrativo com a movimentação quantitativa das mercadorias e cópias de diversas notas fiscais de compras, conforme documentos às fls.193 a 507.

Com relação à infração 06, o autuado alega que segundo informação obtida junto ao Plantão Fiscal da SEFAZ, não há qualquer restrição para a redução da base de cálculo nas mercadorias elencadas no auto de infração, desde que façam parte do Anexo único do Decreto nº 7.799 de 09/05/2000.

Concordou com a infração 07, e justificou que o fato decorreu de lapso de tempo no cadastramento do produto. Juntou uma cópia do DAE no valor de R\$372,08 recolhido em 17/05/2006.

Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 511 a 514, o autuante aduz que para refutar a defesa, após verificar a autenticidades das fotocópias das notas fiscais através de seus registros junto aos livros fiscais próprios, refez o levantamento fiscal considerando os produtos apontados nas planilhas do autuado cujas quantidades dos estoques, das entradas e das saídas divergem daquelas constantes nos demonstrativos anexos aos autos e notas fiscais indicadas/apresentadas na defesa.

Diz que o novo levantamento resultou nos demonstrativos às fls. 515 a 639, tendo salientado que a Nota Fiscal de saída nº 053899, fl. 273, emitida em 23/12/2003, apesar de não escriturada no Registro de Saída foi incluída no levantamento, chamando atenção, porém, que o ICMS nela destacado no valor de R\$416,87 não foi recolhido.

No tocante à infração 06, foi esclarecido que os produtos objeto da autuação, bem como as datas em que foram comercializados, fls.150 a 184, pertencem a atividades econômicas, que nos respectivos períodos não se encontravam sob o amparo do Decreto nº 7.999/00, em virtude de alterações posteriores através dos Decretos nº 8.409/02, 8.435/02, 8.548/03 e 8.969/04.

Observa que os produtos higiene, limpeza e conservação domiciliar, CNAE 5149-7/01 e 5149-7/07, e parte correspondente a artigos de uso pessoal e doméstico, CNAE 5149-7/99, durante o período de 27/12/02 a 31/07/04 estava excluída do Decreto nº 7.799/00. A outra parte, referente a cosméticos e produtos de perfumaria, CNAE 5146-2/01, durante o período de 29/05/03 a 31/07/04 também se encontrava excluída do referido Decreto.

Diz que esse é o entendimento da DITRI exarado no Parecer GECOT nº 169/2004 em resposta à consulta formulada pela ASDAB – Associação dos Distribuidores e Atacadistas da Bahia, entidade representativa de diversos atacadistas e distribuidores de alimentos deste Estado, transscrito na íntegra.

Conclui pela procedência parcial do auto de infração.

Conforme intimação à fl. 641, devidamente assinada por preposto da empresa, o autuado foi convidado a comparecer à Infaz de Cruz das Almas para tomar ciência da informação fiscal.

Na fase de instrução do processo, foi observado pelo então Julgador, que na intimação expedida pela repartição fazendária, não havia sido cumprido o disposto no § 7º do art. 127 c/c § 1º do artigo 18 do RPAF/99, sendo deferido na pauta suplementar do dia 27/07/2006, a conversão do processo em diligência à Infaz de origem para que fosse novamente intimado o sujeito passivo, entregando-lhe no ato da intimação, cópia dos documentos às fls. 511 a 639, e do despacho de diligência para a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A diligência foi devidamente cumprida, conforme intimação às fl. 651, porém, sem qualquer manifestação no prazo estipulado.

VOTO

Em síntese, a exigência fiscal de que cuidam as infrações 01 a 05, foram apuradas mediante auditoria de estoques, e referem-se às seguintes imputações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis – ICMS lançado: R\$1.281,17;
2. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis – MULTA aplicada: R\$100,00;
3. Omissão de entradas (presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis) – ICMS lançado: R\$33.957,19;
4. Mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária desacompanhadas de documentos fiscais (responsabilidade solidária) – ICMS lançado: R\$3.168,10;
5. Antecipação tributária (Mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária desacompanhadas de documentos fiscais) – ICMS lançado: R\$2.187,67;

A infração 06 diz respeito a redução indevida da base de cálculo nas saídas de mercadorias excluídas do Anexo Único do Decreto nº 7.799/00 e alterações posteriores (ICMS = R\$4.739,19), enquanto que a infração 07, é concernente a falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$372,08, por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Na análise das peças processuais, constato que os demonstrativos, levantamentos, documentos e esclarecimentos, constantes nos autos são suficientemente esclarecedores das infrações imputadas ao autuado.

O autuado ao defender-se das infrações 01 a 05, juntou uma planilha no mesmo molde do demonstrativo de estoques das omissões adotado pelo autuante, acompanhada de cópias de documentos fiscais de compras (docs. fls. 193 a 507).

O autuante, por seu turno, declarou após verificar a autenticidade das photocópias das notas fiscais através de seus registros junto aos livros fiscais próprios, refez o levantamento fiscal considerando os produtos apontados nas planilhas do autuado cujas quantidades dos estoques, das entradas e das saídas divergem daquelas constantes nos demonstrativos anexos aos autos e notas fiscais indicadas/apresentadas na defesa, resultando nos demonstrativos às fls. 515 a 639.

Considerando que, conforme intimação à fl. 651, o autuado foi cientificado dos novos elementos anexados à informação fiscal, mediante a entrega dos documentos às fls. 511 a 639, sem qualquer manifestação de sua parte no prazo estipulado, tomo por base para proferir o meu voto os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, uma vez que o silêncio do sujeito passivo pode ser considerado como uma aceitação tácita do resultado apurado.

A legislação tributária (art. 140, do RPAF/99) prevê que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto de provas. No caso, todas as infrações estão devidamente demonstradas e acompanhadas dos

elementos de provas, e o autuado, foi cientificado dos novos demonstrativos elaborados por ocasião da informação fiscal, e não apresentou nenhuma prova em sentido contrário.

Desta forma, subsistem em parte estes itens da autuação nos seguintes valores: R\$1.281,17 (infração 01); R\$ 100,00 (infração 02); R\$32.359,47 (infração 03); R\$2.908,27 (infração 04); e R\$2.030,23 (infração 05).

Observo que no caso da infração 02, não houve questionamento por parte do sujeito passivo no tocante ao valor da multa de R\$ 100,00, aplicada em decorrência da constatação de omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributadas, constatadas nos exercícios de 2002 e 2003 na auditoria de estoques. Mesmo assim, o Julgador José Bizerra Lima Irmão na sessão de julgamento entendeu que a multa aplicada deve ser reduzida para o valor de R\$50,00, conforme voto discordante.

Com todo respeito ao ilustre julgador, discordo de seu voto discordante, uma vez que o contribuinte cometeu a infração – omissão de mercadorias isentas/não tributadas – em dois exercícios, e de acordo com o art. 5º, inciso III da Portaria 445/98 combinado com o art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, é devida a multa para cada exercício, como aliás é o entendimento CONSEF, (1ª Câmara de Julgamento Fiscal), através do **ACÓRDÃO CJF Nº 0394-11/07, que reformou o Acórdão 2ª JJF nº 0209-02/07** da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, a seguir transcritos os trechos da conclusão de ambos os citados julgamentos.

Acórdão 2ª JJF nº 0209-02/07 – Relator: ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA

“Na infração 02 é imputado ao autuado o fato de ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA- Declaração de Apuração Mensal do ICMS, sendo aplicado multa.

Embora o autuado não tenha questionado a infração, observo que o autuado aplicou a multa por exercício, enquanto o entendimento deste Conselho é que a multa deve ser aplicada em face da infração apurada e não por exercício. Assim, a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$140,00.”

ACÓRDÃO CJF Nº 0394-11/07 - 30/10/2007 – Conselheiro Relator: VALNEI SOUSA FREIRE

“No tocante à infração de nº 02, discordo do entendimento consignado no acórdão da JJF, uma vez que a multa por descumprimento de obrigação acessória, com amparo no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, em atendimento ao Princípio da Isonomia e de acordo com o entendimento atual desta Câmara deve ser aplicada por infração cometida. Sob este enfoque restabeleço o valor imputado originalmente para a infração em tela, R\$280,00.”

Quanto à infração 06, a acusação fiscal está fundamentada no descumprimento do Dec. nº 7.799/00, alterado pelos Decretos nº 8.435/03 e 8.548/05, tendo em vista que foram dadas saídas com redução da base de cálculo de mercadorias que foram excluídas do Anexo Único do citado diploma legal, conforme levantamento às fls.150 a 184.

O autuado, sem maiores considerações, alega que o seu procedimento em reduzir a base de cálculo está correto em relação às citadas mercadorias, segundo informação obtida junto ao Plantão Fiscal da SEFAZ.

Observo que a descrição dos produtos constante no citado levantamento faz referência a: copos descartáveis; pratos plásticos; potes; tampas plásticas; prendedores; vela para filtro; corda para varal; hidratantes; shampoo; cremes hidratante; tintura; alisantes; e cola;

Portanto, pelo se vê, se tratam de produtos de higiene, limpeza, de uso pessoal e doméstico, e cosméticos e produtos de perfumaria, enquadrando-se nos CNAE 5149-7/01; 5149-7/07, e CNAE 5149-7/99, respectivamente.

Analizando a legislação vigente, verifico que, conforme esclareceu o autuante, durante o período objeto da autuação as citadas mercadorias realmente estavam excluídas do Decreto nº 7.799/00, e alterações posteriores, o que justifica plenamente a exigência fiscal, inclusive, a matéria foi objeto de consulta formulada pela ASDAB – Associação dos Distribuidores e Atacadistas da Bahia, sendo esse o entendimento da DITRI exarado no Parecer GECOT nº 169/2004 em resposta à consulta formulada pela mesma (fls. 512 a 513).

Assim, fica mantido o débito apurado no valor de R\$4.739,19.

No tocante à infração 07, esta não merece qualquer consideração, haja vista que o autuado reconheceu como devido o débito no valor de R\$ 372,08, inclusive juntou à sua peça defensiva a comprovação do devido recolhimento, conforme DAE à fl.200, no valor de R\$683,61 (valor principal mais acréscimo moratório e multa por infração).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 43.790,41, conforme demonstrativos abaixo:

| INFRAÇÃO | VL.INICIAL | VL.RETIFICADO |
|----------|------------|---------------|
| 1 | 1.281,77 | 1.281,17 |
| 2 | 100,00 | 100,00 |
| 3 | 33.957,19 | 32.359,47 |
| 4 | 3.168,10 | 2.908,27 |
| 5 | 2.187,67 | 2.030,23 |
| 6 | 4.739,19 | 4.739,19 |
| 7 | 372,08 | 372,08 |
| TOTAL | 45.805,40 | 43.790,41 |

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| Data Ocor. | Data Venc. | B. de Cálculo | Aliq. (%) | Multa (%) | Vr. do Débito | INF. |
|------------|------------|---------------|-----------|-----------|---------------|------|
| 31/12/2003 | 9/1/2004 | 7.536,29 | 17 | 70 | 1.281,17 | 1 |
| 31/12/2002 | 9/1/2003 | 294,12 | 17 | 70 | 50,00 | 2 |
| 31/12/2003 | 9/1/2004 | 294,12 | 17 | 70 | 50,00 | 2 |
| 31/12/2002 | 9/1/2003 | 190.349,82 | 17 | 70 | 32.359,47 | 3 |
| 31/12/2002 | 9/1/2003 | 17.107,47 | 17 | 70 | 2.908,27 | 4 |
| 31/12/2002 | 9/1/2003 | 11.532,47 | 17 | 60 | 1.960,52 | 5 |
| 31/12/2003 | 9/1/2004 | 410,06 | 17 | 60 | 69,71 | 5 |
| 31/12/2002 | 9/1/2003 | 164,88 | 17 | 60 | 28,03 | 6 |
| 31/1/2003 | 9/2/2003 | 1.378,65 | 17 | 60 | 234,37 | 6 |
| 28/2/2003 | 9/3/2003 | 1.832,53 | 17 | 60 | 311,53 | 6 |
| 31/3/2003 | 9/4/2003 | 1.706,76 | 17 | 60 | 290,15 | 6 |
| 30/4/2003 | 9/5/2003 | 2.133,76 | 17 | 60 | 362,74 | 6 |
| 31/5/2003 | 9/6/2003 | 3.091,88 | 17 | 60 | 525,62 | 6 |
| 30/6/2003 | 9/7/2003 | 4.506,88 | 17 | 60 | 766,17 | 6 |
| 31/7/2003 | 9/8/2003 | 1.843,71 | 17 | 60 | 313,43 | 6 |
| 31/8/2003 | 9/9/2003 | 1.978,24 | 17 | 60 | 336,30 | 6 |
| 30/9/2003 | 9/10/2003 | 1.667,71 | 17 | 60 | 283,51 | 6 |
| 31/10/2003 | 9/11/2003 | 1.559,00 | 17 | 60 | 265,03 | 6 |
| 30/11/2003 | 9/12/2003 | 2.517,06 | 17 | 60 | 427,90 | 6 |
| 31/12/2003 | 9/1/2004 | 3.496,53 | 17 | 60 | 594,41 | 6 |

| | | | | | | |
|------------|-----------|--------|----|----|-----------|---|
| 31/5/2002 | 9/6/2002 | 399,47 | 17 | 60 | 67,91 | 7 |
| 30/6/2002 | 9/7/2002 | 259,47 | 17 | 60 | 44,11 | 7 |
| 31/7/2002 | 9/8/2002 | 38,24 | 17 | 60 | 6,50 | 7 |
| 31/8/2002 | 9/9/2002 | 147,65 | 17 | 60 | 25,10 | 7 |
| 30/9/2002 | 9/10/2002 | 36,47 | 17 | 60 | 6,20 | 7 |
| 31/10/2002 | 9/11/2002 | 153,24 | 17 | 60 | 26,05 | 7 |
| 30/11/2002 | 9/12/2002 | 180,65 | 17 | 60 | 30,71 | 7 |
| 31/12/2002 | 9/1/2003 | 38,24 | 17 | 60 | 6,50 | 7 |
| 31/1/2003 | 9/2/2003 | 76,47 | 17 | 60 | 13,00 | 7 |
| 28/2/2003 | 9/3/2003 | 330,00 | 17 | 60 | 56,10 | 7 |
| 31/3/2003 | 9/4/2003 | 180,00 | 17 | 60 | 30,60 | 7 |
| 30/4/2003 | 9/5/2003 | 258,29 | 17 | 60 | 43,91 | 7 |
| 30/6/2003 | 9/7/2003 | 90,53 | 17 | 60 | 15,39 | 7 |
| TOTAL | | | | | 43.790,41 | |

VOTO DISCORDANTE – ITEM 2º

O item 2º diz respeito a saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem emissão de Notas Fiscais. O fato foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques. Como o auditor fez o levantamento de dois exercícios, aplicou duas multas.

Aí está o problema, pois considero que o cometimento é um só: o contribuinte efetuou saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis sem emissão de Notas Fiscais.

O fiscal considerou uma multa por cada exercício porque o levantamento foi feito por exercício. Aí pergunto:

a) e se o levantamento fosse por mês, ele aplicaria 24 multas?

b) e se o levantamento fosse operação por operação, ele aplicaria quantas mil multas?

Quem se der o trabalho de analisar o art. 42 da Lei nº 7.014/96 notará que, sempre que o legislador pretende que a multa seja aplicada por documento, por livro, por evento ou por exercício, a lei diz isso. Só a título de exemplo, note-se a redação dos incisos XIV, XVIII (álinas “a” e “b”), XXIV e XXV: o legislador, nesses casos, deixa claro que a multa será aplicada relativamente a cada evento, mediante expressões como “por cada” ou “havendo tantas infrações quantos forem os...”. Quando o legislador não diz que a multa é por documento, por exercício, etc., é porque o fato deve ser considerado como um “cometimento continuado”.

Considero, por essas ponderações, que o ilustre fiscal se equivocou ao estipular duas multas pelo mesmo fato, qual seja, a saída de mercadorias cujas operações são isentas ou não tributáveis, nos exercícios de 2002 e 2003. O fato de a infração ser constatada em dois exercícios não significa que o contribuinte cometeu dois ilícitos. A infração é uma só. Sendo assim, deve ser mantida apenas uma das multas, a última, relativa ao exercício de 2003.

Quanto ao mais, acompanho o voto do nobre relator.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124740.0001/06-8, lavrado contra **SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$43.690,41, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.141,50 e 70% sobre R\$36.548,91, previstas no artigo 42, II, “a”, III, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no

valor de **R\$100,00**, prevista no inciso XXII do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR/VOTO DISCORDANTE